



Número: **0057409-63.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAYNE ROLIM ALVES (AUTOR)	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29886 237	15/04/2020 16:00	<u>[VOL 1][Petição Inicial]</u>	Petição Inicial
30882 255	22/05/2020 08:24	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Julio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ^{1^o} VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOSÉ DE JESUS - ESTADO DA PARAÍBA
0057409-63.2014.815.2001



**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE
INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)

JUSTIÇA GRATUITA

JAYNE ROLIM ALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 2252727 SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 026.793.204-92, residente e domiciliado à Rua Dep. Jacob Guilherme Frantz, nº 371 - 2º Andar – Apto 02 - Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP: 58.910-000, por conduto de seu advogado in fine subscritor, devidamente constituído pelo inclusivo instrumento procuratório (ver doc. anexo), com escritório indicado no rodapé da presente exordial, onde recebem intimações e demais expedientes do gênero, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sítio na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, e **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sítio na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58.030-000, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Por ser pobre nos termos a lei 1.060/50, não podendo o autor arcar com as despesas que por ventura decorram desta ação sem que seja prejudicada sua digna sobrevivência ou a sobrevivência de seus familiares, como consta na Declaração de Pobreza anexa, elaborada sob os rigores da lei 7.115/83, requer

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

03
6

digne-se Vossa Excelência em conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assegurando inteira Justiça.

DOS FATOS

01 – O suplicante foi vítima de acidente de trânsito datado do dia 30 (trinta) de Julho de 2012, por volta das 07:15 horas, guiando a motocicleta Honda CB 300 R, placa NPX-7729/PB, chassi 9C2NC4310AR028095, licenciada em nome de Paulo Rubens Batista de Andrade, quando passava em frente a igreja Matriz de São João do Rio do Peixe/PB, perdera o controle do veículo, vindo a cair ao solo, sendo socorrido por populares para o Hospital Regional de Cajazeiras/PB.

02 – Referido acidente lhe causou lesões de natureza grave, como fratura exposta do quarto metatarso e falange proximal do quinto quirodáctilo do pé direito, além de escoriações pelo corpo, gerando sequelas no requerente (**PRESENÇA DE EDEMA RESIDUAL NO PÉ DIREITO. PRESENÇA DE BLOQUEIO ATIVO DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO DO SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO PODODÁCTILO DO PÉ DIREITO, ALÉM DE DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MESMO. PRESENÇA DE MARCHA CLAUDICANTE. LIMITAÇÃO DE 40% DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO PÉ DIREITO**), conforme Laudo Médico em anexo.

03 – Fazendo jus, portanto, à indenização por invalidez prevista na lei nº 6.194/74, já que sua incapacidade adveio de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, o suplicante encaminhou às suplicadas a documentação legalmente exigida para a liquidação do sinistro.

04 – Numa deliberada tentativa de furtarem-se de suas obrigações legais e burlarem a norma, as requeridas procederam à liquidação do sinistro ao arrepio da lei nº 6.194/74, repassando ao demandante a quantia a título de indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT incompatível com o grau de invalidez pelo mesmo apresentado, na importância de tão somente **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 13 (treze) de Setembro de 2013**.

05 – Como será demonstrado ao final da instrução processual, em decorrência do acidente de trânsito do qual foi vítima, o promovente ficou com invalidez permanente em grau acima do estimado pelas promovidas, fazendo jus à complementação do valor da indenização que lhe foi repassada, em estrita observância às disposições legais aplicáveis ao caso em espécie.

06 – Pelas razões de fato acima expostas e pelos fundamentos jurídicos que adiante passará a expor, requer o autor desde já que seja julgada inteiramente procedente a presente demanda, para que sejam as réis condenadas à complementação do valor da indenização do seguro DPVAT devida ao autor, a ser apurada mediante perícia médica a ser ordenada por este juízo, quantia esta que deverá sofrer os devidos acréscimos de correção monetária e juros moratórios *ex vi legis*, além de serem condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS

Como mencionado, quando da qualificação das requeridas, estas são Seguradoras regularmente conveniadas junto à Superintendência de Seguros

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - OAB/PB nº 18.596-A e OAB/CE nº 6.584

Privados - SUSEP; logo, encontram-se legalmente obrigadas a cumprir os termos estipulados para operar junto ao Seguro DPVAT.

Determina o art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

[...] §4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas".

As requeridas em comento, ante ao **princípio da solidariedade**, que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, estão legitimadas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL SEGURO OBRIGATÓRIO LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PRECEDENTES, PREQUESTIONAMENTO, AUSÉNCIA, SÚMULAS 282 e 356/STF, MATÉRIA DE PROVA, SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 751535 / RJ : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6 Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. 24/08/2006. DJ 25/09/2006 p. 268). 3

Portanto, não resta dúvida acerca da legitimidade passiva das seguradoras ora requeridas.

MÉRITO

Da Inconstitucionalidade Formal das Leis Nº 11.945/09 e Nº 11.428/07

Em total afronta à vigente Carta Magna, bem como visando aumentar mais ainda os rendimentos das Seguradoras, e estas, no intuito de pagarem indenizações cada vez menores para as infortunadas vítimas, foi publicada a Medida Provisória nº 451/2008, a qual se transmudou em Lei Federal nº 11.945/09, dando *status de lei ordinária federal* à "Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente" que vinha sendo diariamente utilizada pelas seguradoras para graduarem o tipo de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, graduação esta que nunca havia sido prevista na Lei nº 6.194/74 e que vem sendo expurgada pelo Poder Judiciário.

É imperioso ressaltar, Excelência, que a MP nº 451/2008 surgiu com a intenção de **tratar temáticas afetas à ordem tributária**, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando, clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é **exclusivamente tributária** e em nada se

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

05
6

relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Dessa forma, não se verificando a ocorrência de qualquer **afinidade, pertinência ou conexão** com matéria de relevo inerente a toda e qualquer Medida Provisória, mostra-se que a Lei nº 11.945/09 padece de **inconstitucionalidade ativa por vício formal**, pois não atende aos **requisitos da relevância e da urgência**, os quais ultrajam de forma sólida a exigência do *caput* do art. nº 62 da Constituição Federal, assim disposto:

"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

Logo, é palpável a inconstitucionalidade desta questionada lei, em face do não amparo do Presidente da República ao exigido no artigo *supra* da Carta Maior, que desrespeitou norma expressa, materializada pela **inobservância do princípio do devido processo legislativo para a formação das leis**.

Para ilustrar esse posicionamento, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), justificou sua brilhante decisão no processo 200.803.356.956, julgando pela total inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007, originária da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, a qual reduziu o teto indenizatório do DPVAT de 40 salários mínimos para apenas R\$ 13.500,00. Vejamos:

" [...] O artigo 59, Inciso V, da Carta Magna atribui ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de edição de Medida Provisória, desde que obedecidos os limites traçados pelo **artigo 62** da mesma Constituição, que são a relevância e urgência da medida.

4

No caso em comento, a disciplina do seguro DPVAT não está sujeita a alteração via Medida Provisória, pois o **artigo 22** da Carta Magna dispõe que compete privativamente a União legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio e seguros, e seguridade social, entre outras atribuições legislativas privativas da União.

Não há qualquer **urgência ou relevância** que justificasse a edição da MP 340/2006, ainda mais quando **usurpada competência privativa do Congresso Nacional**, pois o valor da indenização determinado pela Lei Federal 6.194/1974 vigora desde o ano de 1974, **há mais de 35** (trinta e cinco) **anos**, e somente agora em período exiguo de 06 (seis) meses, foi editada e convertida em lei Medida Provisória que veio **alterar** apenas pontos da **Lei Especial**, isto de forma **camouflada** com alterações de diversos outros dispositivos de lei, deixando em flagrante a tentativa de burla pelo executivo, de interesse nacional privativo da União. [...]"

Assim também decidiu a **Turma Recursal de Sergipe** nos autos do **Recurso Inominado**, processo nº 201101000827, DJE 26/10/2011 (**ementa abaixo**); **Recurso Inominado**, processo nº 201101000847, DJE 26/10/2011; **Recurso Inominado**, processo nº 201100900790, DJE 31/08/2011; **Recurso Inominado**, processo nº 201000800595, DJE 01/09/2010; processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010; processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010:

"Ementa: **CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO, PROVA DO EVENTO**

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Meia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR SENTença PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E 5 PARCIALMENTE PROVIDO" (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011)

Restando, pois, maculado o princípio do devido processo legislativo, resta reconhecer a invalidade da corporificação formal do ato mediante a **declaração de inconstitucionalidade**.

*Da Inconstitucionalidade Material das Leis Nº 11.945/09 e Nº 11.428/07:
Afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Vedaçāo do Não
Retrocesso Social*

Se não bastasse a inconstitucionalidade formal por inobservância do devido processo legislativo, verifica-se ainda, que a nova lei, no qual tratou do seguro obrigatório, também feriu a Constituição sob o aspecto material, destratando o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a saber, o da **dignidade da pessoa humana**, o qual é corolário do direito à indenização por dano material ou moral, conforme o previsto no art. 1º, III, da nossa Carta Magna.

Alexandre de Moraes, na obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2005, leciona:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - OAB/PB nº 18.596-A e OAB/CE nº 6.584

97
98

[...]

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e **suum cuique tribuere** (dê a cada um o que lhe é devido)". (p. 129)

Diante disso, denota-se a necessidade de respeitar os valores intrínsecos à natureza humana, que **tornam incapaz de valoração qualquer parte do corpo**, especialmente para fins indenizatórios, na forma como feita pela Lei nº 11.945/09.

A elaboração de uma tabela que estipule valores para partes do corpo humano fere amplamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que é repudiada a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, exatamente porque se comprehende que o corpo humano não pode ser objeto de valoração pecuniária, em razão da sua própria natureza, sendo, inclusive, prevista sanção penal para essa prática.

6

Destaque-se que o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal sempre foi no sentido de que o ser humano não pode ser tratado como um objeto nas ações Estatais, razão pela qual não é admissível estipular um valor para as partes do corpo humano, tal qual se faz com um bem exposto à compra:

"No ponto, não vejo como haverá de ser diferente entre nós, diante da importância que se confere ao princípio da dignidade humana, enquadrado como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1º, III da Constituição). Na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações". (STF-107547 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31/05/2011)

Desse modo, uma vez que o corpo humano está entre os bens jurídicos impossíveis de serem monetariamente valorados, mesmo que para fins de doação ou pesquisa, não se pode admitir que esse postulado seja excepcionado, justamente, para o **pagamento da indenização de um seguro de natureza eminentemente social**, como é o caso do seguro DPVAT, mesmo porque o tabelamento das partes do corpo jamais corresponderá, concretamente, ao tamanho da perda sofrida por alguém que sofre com a invalidez permanente de determinada parte do corpo.

Tanto é verdade que o ordenamento jurídico pátrio não admite o tabelamento de valores para os bens inerentes à natureza humana, como são exemplos o corpo e os direitos de personalidade, que, em relação ao pagamento de indenizações por danos morais, sempre foi considerada como necessária a

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

08/09

compensação do dano, no caso concreto, posto que não é possível delimitar a real extensão da dor moral suportada por alguém, razão pela qual inexiste uma tabela fixando ou mesmo servindo de parâmetro para as condenações.

Por outro lado, é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Porém é necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta **patamares mínimos de dignidade**, respeitando a pessoa, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência/invalidade física.

Os arts. nº 20 e 21 da MP 451 criam uma aberração jurídica ao estipular a **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**, avaliando a lesão de acordo com o **GRAU** de sua incapacidade, refutando os entendimentos dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário.

Por exemplo, vale citar, a **perda incompleta da mobilidade de um ombro** equivale agora a 25% da indenização total; a **perda anatômica ou completa de um pé vale 50%** e a **perda da visão completa dos dois olhos vale 100%** da indenização. Agora pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão?

Diante de uma situação de tão especial delicadeza, é que a lei padece de **inconstitucionalidade material** por violação ao fundamento da **dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de grave afetação e retração do direito constitucional da personalidade**.

7

Ademais, se a “tabelação” do corpo humano é **inconstitucional**, o **congelamento do valor máximo do seguro em R\$ 13.500,00** também fere os **direitos dos Segurados**, uma vez que não acompanha o crescimento da inflação, o que torna o valor da indenização cada vez mais **irrisório** com o passar dos anos.

Ante a flagrante **inconstitucionalidade** gerada pela publicação da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, alguns Tribunais brasileiros já estão se pronunciando acerca deste tema, tendo o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio de suas Turmas Recursais, pacificado o assunto através do **ENUNCIADO N° 26**, bem como sua pacífica jurisprudência, que assim dispõe, *in verbis*:

"ENUNCIADO N° 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11.945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, (Aprovado em reunião do dia 31/08/2009)...
SÚMULA DE JULGAMENTO. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Pólo passivo – Substituição – Inviabilidade – Falta de interesse de agir – Pedido administrativo – Ausência – Irrelevância – Indenização – Valor – CNPS – Competência – MP 451/2008 e Lei nº 11.945/2009 – Inaplicação..."

IV – O Conselho Nacional de Seguros Privados, consoante reiteradas decisões das Turmas Recursais e Tribunais pátrios, não tem competência para expedir resolução disposta sobre o valor da indenização, em apreço, eis que suas resoluções são de hierarquia inferior à lei.

V – A tabela de cálculo criada pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não se aplicará a hipótese, por infringir o

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413>
Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 7

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

09
05

princípio da dignidade da pessoa humana (Enunciado nº 26 das TRCC/MA)".

No mesmo sentido já se manifestou o respeitável Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo nº 69171-87.2009.8.06.0001/0, em caso semelhante ao aqui narrado, cuja fundamentação e parte dispositiva segue abaixo:

"SENTENÇA - (...) No art. 3º, inciso II, Lei nº 6.194, há a previsão de que uma vez constatada a invalidez permanente, a quantia a ser paga a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não podendo ser feita qualquer referência objetiva acerca do valor devido pelos diferentes tipos de lesão.

À lei caberia estipular, tão somente os requisitos a serem analisados pelo expert para a conclusão da incapacidade permanente, não podendo as seguradoras ou o próprio legislador estabelecer valores fixos a serem pagos por cada tipo de lesão.

Dessa forma, é plenamente cabível a demanda proposta pela parte autora de receber o valor integral previsto em lei. [...].

Diante disso, entendo pela **inconstitucionalidade da expressão "até"**, expressa no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, devendo o Seguro Obrigatório ser pago no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto em lei, bastando, para tanto, a prova do acidente e da invalidez permanente, tendo em vista o impedimento de atribuir um preço para as partes do corpo humano, em razão da **inalienabilidade e da indisponibilidade da dignidade, da vida, da saúde e da integridade física**.

[...]

Ainda assim, denota-se que as disposições atinentes à implementação de tabela valorando as partes do corpo humano, referentes ao Seguro Obrigatório DPVAT, regulado pela Lei nº 6.194/74, não se encontra em consonância com os dispositivos constitucionais que resguardam o **princípio da dignidade da pessoa humana**.

[...]

Diante disso, é imposta a necessidade de serem afastadas quaisquer tentativas de coisificar a natureza ou existência humana, o que torna evidente a inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretende fixar valores objetivos às partes do corpo.

O tabelamento das partes do corpo humano é rechaçado pelo ordenamento de modo sistemático, tanto que não admite, por exemplo, a doação onerosa de órgãos ou a cobrança para participação em experimentos de saúde, podendo tais condutas serem tipificadas como crimes.

[...]

Assim, se a alguém não é dado o direito de cobrar para doar um órgão seu, essa mesma pessoa não pode ter a parte do seu corpo que foi lesionada permanentemente por um acidente automobilístico valorada, para fins de recebimento do seguro obrigatório, uma vez que isso ofenderia não somente à dignidade humana, mas, também, à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que estar-se-ia permitindo que intentos lucrativos se sobreponessem a valores mais relevantes, como a vida e a integridade humana.

[...]

Dessa forma, não é possível engessar o valor atribuído a um órgão humano para fins indenizatório, haja vista a sua incomensurabilidade, decorrente da qualidade do indivíduo de ser

8

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413
Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 8

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

10/

dotado de dignidade, não podendo, por tal razão, ter o seu corpo quantificado, tal qual se daria como um objeto.

Insta salientar que o Seguro DPVAT tem caráter **preponderantemente social**, de modo que a indenização é devida com a simples prova do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões permanentes suportadas pela vítima.

[...]

Dessa forma, declaro a **inconstitucionalidade** da expressão "até", expressa no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, o que, aliado à prova colhida nos autos, notadamente a prova do acidente e a patente invalidez permanente da parte autora decorrente do sinistro descrito na inicial, à legislação específica e aos entendimentos jurisprudenciais declinados, me faz julgar **PROCEDENTE** a demanda, condenando a parte requerida ao pagamento do valor complementar de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir do **ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação**.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20%, levando em consideração os quesitos expressos no art. 20, §3º alíneas a, b, c, do CPC.

Considerando o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.232/05, caso a parte ré não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, os valores da condenação e da verba honorária serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento). [...] (Procedimento Sumário. Processo nº 69171-87.2009.8.06.0001/0)

Disponibilizada em 01/02/2012)

Ademais, na medida em que a **dignidade da pessoa humana** é elevada como **fundamento constitucional**, surge o chamado "**princípio do não retrocesso-social**", também denominado por alguns doutrinadores de **aplicação progressiva dos direitos sociais**, visando à garantia e progresso de conquistas alcançadas pela sociedade.

Evidente, pois, o prejuízo em detrimento do **princípio da dignidade da pessoa**, que teve o seu campo de incidência e potencialidade reduzido. Em se tratando do atual estágio do **Estado Democrático de Direito**, o **princípio da vedação do retrocesso** na atividade estatal incide perfeitamente no caso em questão, pois uma vez que a regulação de um tema tenha alcançado um determinado grau de desenvolvimento social, **não pode o legislador retroagir a um estado anterior menos benéfico**, sob pena de admitir a extirpação da boa-fé e segurança jurídica.

Isto posto, uma vez que o corpo humano não pode ser tabelado para atender aos interesses meramente financeiros das seguradoras responsáveis pelo pagamento do **SEGURO SOCIAL DPVAT**, sob pena de o interesse público primário estar sendo sobrelevado por interesses estritamente particulares, **impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da tabela** introduzida pelo art. nº 32 da Lei nº 11.945/09, bem como do art. 8º, da lei nº 11.482/07, que estabeleceu o patamar máximo e imutável de indenização do seguro em apenas R\$ 13.500,00.

Da Obrigatoriedade e do Quantum Indenizatório

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - OAB/PB nº 18.596-A e OAB/CE nº 6.584

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: [...].

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor, oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.482/2007, no seu art. 3º, "b", determina que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [...].

Assim, ainda que se admita, por um momento, a aplicação do teto máximo previsto no supracitado artigo, de apenas R\$ 13.500,00, nem mesmo tal valor foi pago ao requerente, mas apenas a misera quantia de **R\$ 1.687,50 (HUM SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, restando **10** ao autor o remanescente equivalente a **R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o inadimplemento das promovidas, conforme tabela abaixo:

Valor recebido administrativamente	R\$ 1.687,50
Valor devido à época (art. 3º, II da Lei 6194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007).	R\$ 13.500,00
Remanescente	R\$ 11.812,50

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, além de utilizarem a tabela de graduação inserida nos anexos da lei nº 11.945/09, ainda aplicam tabelas criadas por resoluções administrativas, minorando ainda mais o valor de um seguro, repita-se, de cunho eminentemente social, como é o Seguro DPVAT.

Ressalte-se que o pagamento parcial efetuado à parte requerente não tem o condão de inviabilizar a cobrança do valor remanescente pela via judiciária, senão vejamos entendimento recente do **Tribunal de Justiça da Paraíba**:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. CONCESSÃO DE MONTANTE INFERIOR AO REQUESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58 925-000



ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

COMPROVAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, APENAS DE DEBILIDADE DE 60% DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTA A PERDA DE 100% DA AUDIÇÃO BILATERAL. OBRI- GAÇÃO DE PAGAR O VALOR REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO NO PERCENTUAL DE 50% DO MONTANTE MÁXIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Estando comprovada a ocorrência do sinistro, do dano dele decorrente e que o montante foi pago a menor, é devido o pagamento indenizatório". (TJPB - APL: 00189354720128150011, Relator: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014)

Por tais fundamentos, Excelência, **desde já se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade das leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal (requisitos autorizadores da Medida Provisória – art. 62, CF/88) e material (afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social), conforme apontado linhas acima.**

Dos Pedidos Subsidiários

Na remota hipótese de Vossa Excelência não esposar o entendimento *supra* explanado, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Tabela inserida pela Lei nº 11.945/09, requer, *subsidiariamente*, que seja aplicada a 11 Tabela de Graduação constante dos anexos da Lei nº 11.945/09, devendo ser esta, e somente esta, a graduação aplicável ao caso, não sendo admissível a utilização de tabelas provenientes de resoluções internas da promovida, que minoram ainda mais o valor do seguro.

Acaso assim seja, o autor entende que as sequelas resultantes do acidente de trânsito (fratura exposta do quarto metatarso e falange proximal do quinto quirodáctilo do pé direito) geraram sequelas irreversíveis no requerente (**PRESENÇA DE EDEMA RESIDUAL NO PÉ DIREITO. PRESENÇA DE BLOQUEIO ATIVO DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO DO SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO PODODÁCTILO DO PÉ DIREITO, ALÉM DE DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MESMO. PRESENÇA DE MARCHA CLAUDICANTE. LIMITAÇÃO DE 40% DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO PÉ DIREITO.**)

Assim sendo, por ter pagado ao autor valor inferior ao autorizado pela Tabela, as promovidas deverão complementar essa quantia, observando-se o valor proporcional à sequela conforme a Tabela da Lei nº 11.945/09, por ser medida de Direito.

Do Pedido Liminar

Liminarmente, requer que Vossa Excelência determine as partes requeridas que tragam aos autos **cópia do processo administrativo** que tramitou em favor do requerente, por ser medida essencial ao deslinde da lide, **sobretudo por se tratar de ser documento comum às partes, ou seja, sua exibição é obrigatória conforme dispõe o art. 355 c/c 358, III, ambos do CPC, in verbis.**

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - DAB/PB nº 18.596-A e DAB/CE nº 6.584

"Art. 355- O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Art. 358- O juiz não admitirá recusa:

[...]

III- se o documento por seu conteúdo, for comum às partes"

Dessa forma, existindo documentos comuns em poder das requeridas, é totalmente pertinente a presente medida judicial, existindo ao autor o direito de ver todo conteúdo existente neles, e, ainda, a necessidade de instruir o feito com documentos que tendem, tão somente, a CONSTITUIR PROVA.

Logo, a presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se à verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pelo demandante.

Ademais, acaso deferido o presente pedido de liminar, **nenhum prejuízo será causado às partes promovidas**, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer, inicialmente, a parte autora, que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que as requeridas apresentem cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, **SINISTRO N° 2013161437**, até a audiência conciliatória a ser designada por este ilícto Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade de amplo acesso pela requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena ¹² de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do autor.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem à parte requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

a) Requer o autor que sejam as demandadas citadas nos endereços dispostos na parte preambular desta exordial, para que, querendo, apresentem respostas à inicial no prazo legal, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia, conforme dispõe o art. nº 319, do Código de Processo Civil;

b) Que ao presente feito seja dado o rito previsto no art. nº 275, II, "e", do Código de Processo Civil (procedimento sumário);

c) Seja deferida por Vossa Excelência a gratuidade da Justiça, por ser o requerente pobre na forma da Lei, fazendo jus em ter a seu favor, o deferimento do benefício esculpido nas Leis nº 1.060/50 e nº 7.115/93;

d) Requer a concessão de Medida Liminar na presente demanda no sentido de determinar que as requeridas apresentem cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, **SINISTRO N° 2013161437** sob pena da incidência de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo a título de astreintes em favor do autor, em caso de seu descumprimento;

e) Que seja determinada a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990;

f) Caso, Vossa Excelência, julgue necessário, designação de perícia médica para averiguar o grau de sequela das lesões do autor, às custas da Seguradora, a fim de se liquidar o correto valor da indenização a ser paga à vítima;

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - OAB/PB nº 18.596-A e OAB/CE nº 6.584

(4)
8

O Perito deverá ser nomeado por Vossa Excelência e, intimadas as partes para apresentarem seus *Expert's Assistentes* e respectivos quesitos:

g) A declaração incidental de inconstitucionalidade das leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal (requisitos autorizadores da Medida Provisória – art. 62, CF/88) e material (afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social), com a consequente condenação da requerida ao pagamento de 40 salários mínimos ao autor, ou ainda, se apenas a Tabela da Lei nº 11.945/09 for declarada inconstitucional, que a requerida seja condenada a pagar o valor residual do seguro em **R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**;

h) *Subsidiariamente*, caso não seja esse o entendimento esposado por Vossa Excelência, que seja aplicada a Tabela de Graduação constante dos anexos da lei nº 11.945/09, devendo ser esta, e somente esta, a graduação aplicável ao caso, vedando-se a utilização de tabelas provenientes de resoluções internas das promovidas, que minoram ainda mais o valor do seguro, mediante o pagamento do valor proporcional que corresponde à lesão, conforme a dita tabela.

i) Condenação das demandadas nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

j) Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente processo sejam exclusivamente realizadas em nome de Dr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA, inscrito na OAB/CE sob nº 6.584 e OAB/PB sob nº 18.596-A, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como juntada de novos documentos e inquirição dos representantes legais das promovidas, perícias, além de oitiva de testemunhas, que abaixo estão arroladas, e outros mais necessários para o deslinde da presente demanda.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de Agosto de 2014.


JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB/PB nº 18.596-A
OAB/CE nº 6.584

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP: 58.925-000



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413>
Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 13

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Dr. Júlio César Ribeiro Maia - OAB/PB nº 18.596-A e OAB/CE nº 6.584

13
✓

ROL DE TESTEMUNHAS

01 – MATHEUS ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, balconista, residente e domiciliado na Rua Projetada, S/N, Jardim Bela Vista, Sousa/PB.

02 – JOÃO DANTAS FILHO, brasileiro, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Jacob Frants, S/N, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP: 58.910-000.

03 – WIRLEY DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Rua Tenente Arsênio, nº 281, Centro, Cajazeiras/PB, CEP: 58.900-000.

As testemunhas comparecerão a este Juízo em data e horário previamente designados para a realização da audiência de instrução e julgamento, as quais deverão ser regularmente notificadas através de mandado judicial.

ROL DE QUESITOS

a) As lesões descritas nos documentos médicos apresentados pelo (a) autor (a) são compatíveis com as normalmente causadas em acidente de trânsito e, portanto, é possível estabelecermos nexo de causalidade? 14

b) O promovente apresenta debilidade, deformidade ou limitação funcional que pode ser caracterizada como invalidez permanente? Em caso positivo, que grau de invalidez ao (a) mesmo (a) poderia ser atribuído?

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, data retro.



JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB/PB nº 18.596-A
OAB/CE nº 6.584

Endereço profissional: Rua Odilon Cavalcante, nº 09, Bairro Centro, Cajazeiras/PB - CEP 58.925-000



16

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: JAYNE ROLIM ALVES, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade número 2252727 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 026.793.204-92, residente e domiciliado à Rua Dep. Jacob Guilherme Frantz, Nº 371 2º Andar AP 02 – Centro – São João do Rio do Peixe/PB - CEP: 58910-000.

OUTORGADO(S): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº. 6.584 e OAB-PB sob o nº 18.596-A e ROGERIO MAIA PINHO, brasileira, solteiro, acadêmico em Direito, ambos com escritório profissional na RUA ODILON CAVALCANTE, 09 – CENTRO – CAJAZEIRAS (PB), CEP: 58.900-000, onde o primeiro recebe intimações e/ou notificações.

PODERES: Para a cláusula “ad judicia”, bem como ainda perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo assinar documentos, dar informações, esclarecimentos, contraditar testemunhas, oferecer contestação, replicar, apresentar recursos, conciliar, transigir, e em especial requerer qualquer Ação perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive em caráter irretratável e irrevogável, substabelecendo e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Cajazeiras-PB, 13 de setembro de 2013.

Jayne Rolim Alves



(P)
8

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JAYNE ROLIM ALVES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade número 2252727 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 026.793.204-92, residente e domiciliado à Rua Dep Jacob Guilherme Frantz, Nº 371 2º Andar AP 02 – Centro – São João do Rio do Peixe/PB - CEP: 58910-000.

DECLARO, para os devidos fins de direito, perante a Justiça do Estado do Ceará, nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, de que sou pobre na acepção jurídica do termo e não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício do meu sustento próprio e da minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pela declaração acima, sob as penas da lei, assinando a presente declaração para que produza seus efeitos legais de condições econômicas.

Cajazeiras - Paraíba, 13 de setembro de 2013.

Jayne Rolim Alves





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

18
0

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:

Jayne Rolim Alves
Vivianne Ribeiro Duarte

MATRÍCULA:

070789 01 55 2010 3 00001 058 0000115 71



NOMES COMPLETO DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

Jayne Rolim Alves, nascido em vinte e dois de junho de um mil novecentos e setenta e nove (22/06/1979), natural de Cajazeiras-PB, brasileiro. Filho de José Alves da Silva e Carmina Rolim Alves.

Vivianne Ribeiro Duarte, nascida em doze de julho de um mil novecentos e oitenta (12/07/1980), natural de Ipaumirim-CE, brasileira. Filha de José Getulio Duarte e Marta Maria Ribeiro Duarte.

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENO) _____
três de agosto de dois mil dez

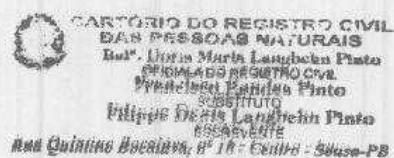
DIA 03 MES 08 ANO 2010

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
ELE: O mesmo nome de solteiro
ELA: Vivianne Ribeiro Duarte Rolim

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O casamento foi celebrado religiosamente com efeito civil na Igreja Santuário Eucarístico do Bom Jesus Aparecido, nesta cidade em data de 24/07/2010 as 9:00hs tendo como celebrante Padre José Elias de Sousa Sá



NOME DO OFÍCIO

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do município e comarca de Sousa - Estado da Paraíba

OFICIAL REGISTRADOR
Dôris Maria Langbehn Pinto

MUNICÍPIO/UF
Sousa-PB

ENDERÉCOS
Rua Quintino Bocaiuva nº16 Centro, Email: rcpssousa@hotmail.com, Sousa-PB - Fone: (83)3521-2142

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Sousa-PB, 3 de Agosto de 2010

Dôris Maria Langbehn Pinto
Oficial do Registro Civil

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

840745

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO

- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -

Nº DO SINISTRO

(CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

19
0

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do/a beneficiário/a da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Jayne Rulim Alves, PORTADOR / A DO RG Nº 7252727 EXPEDIDO POR SSP-PB EM 17/01/96, CPF / CNPJ Nº 026.793.204-92, PROFISSÃO Comerciante E RENDA MENSAL DE R\$ _____, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO / A DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA Jayne Rulim Alves, AUTORIZO A SEGURADORA MAPFRE SEGUROS SIA, A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA CORRENTE _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO / CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Cajazeiras - PB

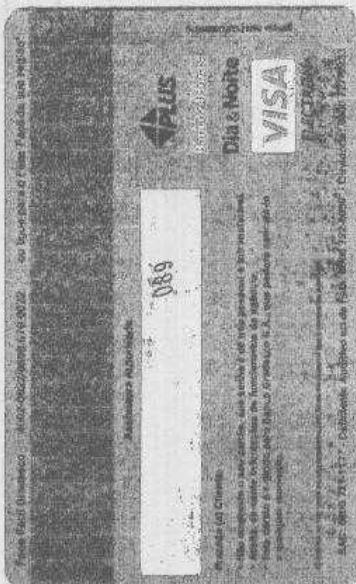
DATA 10/04/13

ASSINATURA DO/A BENEFICIÁRIO/A _____

ATENÇÃO:

- O Seguro DPVAT garante: indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/n, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares (valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP).
- Para acompanhar o andamento do pedido da indenização, acesse www.dpvat.com.br ou ligue (21) 4009-1709, de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h.
- A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.





21
6

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

Trata-se do periciado **JAYNE ROLIM ALVES**, 33 Anos vítima de acidente com moto em 31/07/2012, no município de São João do Rio do Peixe/PB.

Apresentava, em decorrência do trauma, fratura exposta do quarto metatarso e falange proximal do quinto pododáctilo do pé direito, alem de escoriações pelo corpo.

Foi submetido a tratamento cirúrgico da fratura exposta do quarto metatarso e falange proximal do quinto pododáctilo do pé direito com sutura do mesmo evoluindo com infecção secundaria e realizado nova limpeza cirúrgica. Paciente teve alta definitiva em 25/10/2012.

Ao exame observamos presença de cicatriz curva plana, de cerca de 09 cm localizada na face dorsal lateral externa do pé direito (Cicatriz de exposição óssea e acesso cirúrgico). Presença de edema residual no pé direito. Presença de bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão do segundo, terceiro, quarto e quinto pododáctilo do pé direito alem de diminuição da força muscular do mesmo. Presença de marcha claudicante.

Do exposto, concluímos que há limitação em 40% da capacidade funcional do pé direito.

Icó Ceará, 15/01/2013.

Dr. José Geraldo Vale Matos
MÉDICO
CRM-CE-041215-00028745413

Dr. JOSÉ GERALDO VALE MATOS
CRM-CE-041215 - CPF - 073762353-53

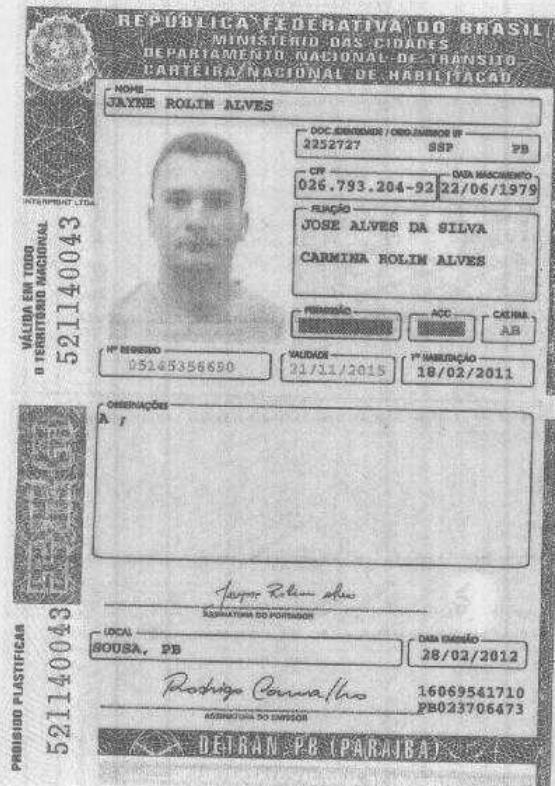


Jayne Ralim Silvers 91265601

28

Prorrogações	55-Data	56-Série	57-Responsável pela Autorização	58-Tipo de Acomod.	59-Acomodação	60-Qtdé
	01.08.12	29 DR 878				
61-Tabata	62-Código do Procedimento	63-Descrição	64-Qtdé 65-Qtdé			
			Novo p/curso de pelo e para Interpretação			
66-Tabata	67-Código de OPM	68-Descrição OPM	69-Qtdé	70-Fabricante	71-Valor Unitário - R\$	
			0,9			
55-Dia	56-Série	57-Responsável pela Autorização	58-Tipo de Acomod	59-Acomodação	60-Qtdé Autorizada	
06.08.12						
61-Tabata	62-Código do Procedimento	63-Descrição	64-Qtdé 65-Qtdé Autorizada			
			Recurso p/curso de pelo e para Interpretação			
66-Tabata	67-Código de OPM	68-Descrição OPM	69-Qtdé	70-Fabricante	71-Valor Unitário - R\$	
			0,9			
55-Dia	56-Série	57-Responsável pela Autorização	58-Tipo de Acomod	59-Acomodação	60-Qtdé Autorizada	
61-Tabata	62-Código do Procedimento	63-Descrição	64-Qtdé 65-Qtdé Autorizada			
66-Tabata	67-Código de OPM	68-Descrição OPM	69-Qtdé	70-Fabricante	71-Valor Unitário - R\$	







SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA
9ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE



- CERTIDÃO -

248

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 01/2012, nele encontrei, às fls. 127, de Registro nº 290 / 2012, cujo teor passo agora a transcrever na íntegra: AO(S) 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MES DE SETEMBRO DO ANO DE 2012, NESTA CIDADE DE São João do Rio do Peixe, ESTADO DA PARAÍBA E NESTA DELEGACIA DE POLICIA, PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Del Pol ANTONIO LUIZ BARBOSA NEITO, COMIGO, ESCRIVÃO DE SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO E DECLARADO, AI, POR VOLTA DAS 11h30min, COMPARECEU: VIVIANNE RIBEIRO DUARTE, brasileira, casada, Bancária, natural de Ipaumirim/CE, com 32 anos, filha de José Getilio Duarte e Maretá Maria Ribeiro Duarte, residente na sua Jacob Frantz, Centro, 173, Edifício João Nóbrega, 2º Andar, São João do Rio do Peixe-PB. DECLAROU: QUE, é esposa de JAYNE ROLIM ALVES, o qual foi vítima de queda de moto, fato ocorrido pelas 07:15 horas da manhã de 30/07/2012; QUE, seu esposo vinha guiando sua moto Honda CB 300 R de Placa NPX-7729/PB, chassi 9C2NC4310AR028095, Cód. Renavam 17728162-6, matriculado em nome de Paulo Rubens Batista de Andrade, quando em freante a Igreja Matriz de São João do Rio do Peixe/PB, veio a perder o controle e caiu; QUE, o mesmo foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional de Cajazeiras/PB com fratura exposta no pé direito; QUE, seu esposo foi transferido para o Hospital Santa Terezinha de Sousa/PB, onde foi cirurgiado, sendo que fez uma cirurgia já em Cajazeiras/PB; QUE, seu esposo encontra-se atualmente sem poder trabalhar e só anda com ajuda de muletas. Ciente o (a) declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão, conforme o teor do seu registro x.x.x.

São João do Rio do Peixe/PB, 25 de Setembro de 2012.

NOTICIANTE:

Vivianne Ribeiro Duarte

MOTIVO: acidente de trânsito

Antonio Luiz de Abreu
ESCRIVÃO POL. CIVIL
MAT. 55 108-6



26
OK
GUIA DE ADMISSÃO

Internamento: 12001456

Data: 31/07/2012 Hora: 09:46

Leito: 0001

Acomodação: BLOCO B / APARTAM

Paciente: 09151001 JAYNE ROLIM ALVES

DADOS DO PACIENTE

Sexo: Masculino Nascimento: 22/06/1979

Endereço: RUA VITÓRIA ALVES DA SILVA, 0 - Bairro: JARDIM IRACEMA

Município: SOUSA

Mãe: CARMINA ROLIM ALVES

UF: PB CEP: 58800-000 Telefone: 83 9138.1666

Documento: [Z] 2252727

Pai:

DADOS REFERENTES À INTERNAÇÃO

Especialidade: 05 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Convenio: SAUDE BRADESCO: ira: 960016177620017

Med. Solicitante: LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA

Validade: 01/04/2016 Senha:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

O abaixo assinado JAYNE ROLIM ALVES, pessoa responsável pelo doente JAYNE ROLIM ALVES, dá plena autorização aos médicos do Hospital e Maternidade Santa Terezinha que o assistirem, para fazer as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico e para a execução do tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições gerais contidas no regulamento do estabelecimento.

Jayne Rolim Alves
Assinatura do Paciente ou Responsável

ANAMNESE:

*Recomendo visto de paciente de mãe de
dor de estômago e constipação*

Queixa Principal:

História da Doença Atual:

*Dor de estômago p/ exames e
acidente de moto*

EXAME FÍSICO:

*Préoperatório de exames para refeição
comum na clínica hospitalar das dores*

DIAGNÓSTICO:

*F.M.D. P.R. 4º maturidade e flexível
M.R. irregulares 53 dias de 10/04*

Procedimento

C.I.D.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

CFM 14027 C.R.M 4027

Sousa - PB 31/07/2012

Guia 12001456 emitida por KALINE

ACOVOA



PRESCRIÇÃO MÉDICA

COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

Paciente:

Jayne Pulin

270

DATA	HORA	PREScrição
12/20/20	08:00	Q Retele 1000 mg apos amea
12/20/20	08:00	Q Soro retalol 500ml c.v. 100ml
12/20/20	08:00	Cefazolin 1g ev 80ml
12/20/20	08:00	Flut 600 500 c.v. 100ml
12/20/20	08:00	Metform 500 c.v. 100ml
12/20/20	08:00	Empol (P)
12/20/20	08:00	Reporana ampolha 0.1 10ml
12/20/20	08:00	Q Retele 1000 mg apos amea
12/20/20	08:00	Q Retele 1000 mg apos amea
12/20/20	08:00	Q Retele 1000 mg apos amea
12/20/20	08:00	Q Soro retalol 500ml c.v. 100ml
12/20/20	08:00	Cefazolin 1g ev 80ml
12/20/20	08:00	Flut 600 500 c.v. 100ml
12/20/20	08:00	Metform 500 c.v. 100ml
12/20/20	08:00	Reporana ampolha 0.1 10ml
12/20/20	08:00	Q Retele 1000 mg apos amea

Complexo Médico Hospitalar Santa Terezinha
R. Vereador José Henrique s/n - Terezinha - São Paulo - SP - 06600-000

Luis Alba



PRESCRIÇÃO MÉDICA

Packonet

 COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

Complexo Médico Hospital Santa Teresinha -
R. Vereador José Honório s/n - Jardim Sorriência - CEP 55.805-200 - São José RR - Tel.: (62) 9820-1227



PRESCRIÇÃO MÉDICA

Properties

 COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

Complejo Médico Hospital Santa Teresinha - R. Vareador José Bonifácio, 10 - 1500-00000-00000

Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413>
Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 29

300

PRESCRIÇÃO MÉDICA

 COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

Pacientes:

DATA	HORA	PRESCRIÇÃO
06/08/2010	10:00	Oral 1000 Aerosol 1000g e nasal 0,01%
		Oceparol 100 mg x 10
		Oral 1000 mg e nasal 0,01%
		Oxibuprofeno 500 mg x 10
		Oral 1000 mg x 10
		Alta

Complexe Médico Hospital Santa Teresinha - www.hospitaisantateresinha.com.br | contato@hospitaisantateresinha.com.br | [Facebook](http://www.facebook.com/hospitaisantateresinha) | [Instagram](http://www.instagram.com/hospitaisantateresinha) | [YouTube](http://www.youtube.com/hospitaisantateresinha) | [TikTok](http://www.tiktok.com/@hospitaisantateresinha) | [WhatsApp](http://www.whatsapp.com/55119935221777) | [WhatsApp](http://www.whatsapp.com/5511993522290)



EVOLUÇÃO MÉDICA

COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

Paciente:

DATA	EVOLUÇÃO
01/07/2010	<p>paciente bem e tem alergia</p>
02/07/2010	<p>paciente com febre e dor de barriga</p>
03/07/2010	<p>paciente com febre e dor de barriga</p>
04/07/2010	<p>paciente com febre e dor de barriga</p>
05/07/2010	<p>paciente com febre e dor de barriga</p>
06/07/2010	<p>paciente com febre e dor de barriga</p>
07/07/2010	<p>alta</p>

Complexo Médico Hospital Santa Terezinha -
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro - Iatuba - PB - CEP 58.605-290 - Sóusse PB - tel.: 83 3522.1777 - Fax: 83 3522.2790 - hst@newline.com.br



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413
Número do documento: 2004151600240000000028745413

31

6

Num. 29886237 - Pág. 31

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

DATA:

 COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

F1039 nome do paciente

146

Index and References

100 中国古典文学名著

卷之三

28 JULY 1994

—
—
—

diagnóstico pré-natal

First - Study your materials &
Review for Period 33 and 34

Operação proposta:

BRUNSWICK CORPORATION

divorced wife

www.scholarship.org

© 2000 by the author

scidentes diversi-

DESCRICAO DA OPERACAO

RECEIVED 80 K. & P. DEPARTMENT OF
SPECIAL LOCAL POLICE DEPARTMENT
FORWARD TO CHIEF POLICE OFFICERS
OF VARIOUS POLICE BODIES FOR INFORMATION

Blue Abbott, *Cartas de Oliveira*
C.R. 340.000.000.000.000.000.000



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

330

DATA	HORA	ANOTAÇÕES	TEMP.	PULSO	RESPIRAÇÃO	PRESSÃO ARTERIAL
31/07/19	14h	Cliente segue bem em PO limpa e desbrilhado FO limpa, clara e presente, CRV a cliente em uso Else French 00- di Cauda Pau	36°C			120/70
01/08	08hs	Paciente intubado 36.0 bem, respirando ICP				100/80
01/08	06hs	Ponto cravado				
01/08	12:00	Pernome com 36,5 EG satisfatório sinais vitais con- trolados e sem queixas. Medi- cado com:				110/70mg
01/08/19	09hs	Paciente intubado 36.0 bem, pulmões claros sendo medicado embarque oxigênio faz medição, segue nos exames.				110/80
		Realizado exames				



F1079

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

COMPLEXO MÉDICO HOSPITAL
Santa Terezinha

DATA	HORA	ANOTAÇÕES	TEMP.	PULSO	RESPIRAÇÃO	PRESSÃO ARTERIAL
02/08/2013	03:00m	paciente evolui bem, consciente, orientada, adélfia alimentar, lax, eliminação normal e constipação, no momento duas no momento m.e.p.m. illad padrao	36.60			140x100
02/08		paciente evolui 36.2°, bem sem queixa, evita dieta, diurese, presente, segue conduta enfermagem.				120x100
03/08/13		Paciente apre. 36°, sentindo mal-estar do seu quadro consciente, lucid, tado, norma tensão arterial, apite, constipação, com diurese, presente, latir, batomia, N.E.S, e segue protocolo.				120x80

Complexo Médico Hospital Santa Terezinha
R. Visconde José Honório 411 - Jardim São João - CEP 58.800-200 - Bento Gonçalves - RS - 03.38655-4999



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

350

DATA	HORA	ANOTAÇÕES	TEMP.	PULSO	RESPIRAÇÃO	PRESSÃO ARTERIAL
03/08/10	00:10	paciente evoluiu bem, melhora em seu quadro enférmeo em levelis e seu do medicação em tome doses medicais segun- dos enunciados.	38°C			120/80
04/08	14:00hs	paciente Evoluiu em seu quadro geral bem, sem vitais perturbados, em renocox, peito curvatura, ruíque michiado acne cuidados de enfer- magem suave 120/80	36,8°C			120/80 mmhg
04/08/12/20	00hs	Paciente continua evoluindo bem fiebre, se alimentando bem neta queixa. mc em alta 03/09/10	36,9°C			120/80 mmhg
	22:00hs	paciente aereo venoso alto curvatura alta				

360

2078

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

 COMPLEXO MÉDICO HOSPITAL
Santa Terezinha

DATA	HORA	ANOTACÕES	TEMP.	PULSO	RESPIRAÇÃO	PRESSÃO ARTERIAL
05/08		Pet suspeito com erupção febre alta no P gestão diária higienizado neu ligado eletrodo verodiz se diurese presente m e p. segue aos curados	36,0 ³			120/80
05/08/19	09:00	paciente evolu iu do bem, ate brilhante, sem haver soprotores pressão media ca, a ordem dos exames.				
06/08		Alto/leptodar				

Complejo Médico Hospital Santa Teresinha
R. Visconde José Hendris 161 - Jardim Serrambi - CEP: 66.805-290 - Gurupi-PI - Tel.: 63 3522.1777 - Fax: 63 3522.2790 - hsat@newlink.com.br



F1078

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

379

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
31.04.2019		<p>Homem admitido para tratamento preventivo.</p> <p>Coração / pulmões: respiração normal, sopro súbito de intensidade moderada.</p> <p>Pele: suorado, suor seco, mordedura de inseto.</p> <p>Olhos: vermelho, vermelho.</p> <p>Cor: azulada, azulada.</p> <p>PA: 130/90 mmHg</p> <p>T: 36°C</p> <p><i>S</i></p>
		<p>Pt: em POE, sede moderada, sono noite, diarreia leve, cefaleia, cuspis, náuseas, Pd: ppa: val</p> <p>pele suave, vermelho na</p> <p>coxa esq.</p> <p>PA: 120/80</p> <p>T: 36°C</p> <p><i>2</i></p>
01.05		<p>Pt: em POE, sono moderado, sedado, sedado, cefaleia, cuspis, náuseas, diarreia, sono moderado.</p> <p>PA: 110/80</p> <p>T: 36°C</p> <p><i>2</i></p>
		<p>Pt: bem, ativo, corado, sedado, cefaleia, cuspis, náuseas, diarreia, sono moderado.</p> <p>PA: 110/80</p> <p>T: 36°C</p> <p><i>2</i></p>

Complexo Médico Hospital Santa Terezinha
R. Vereador José Honório da Cunha - Jardim Serrinha - CEP 55.803-290 - São José PR - Tel.: 53 3522-1777 - Fax: 53 3522-2790 - mail@newline.com.br



380

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

**COMPLEXO MÉDICO HOSPITAL
Santa Teresinha**

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
02.08		Pt em 2 mto cansado cansado prolactado, agitado, cuspido, urinando, não estávendo a catarro, diarreia deseja pata, vermelho, olhos Realizou exame urinário
	PA	
	T	
03.08.2013		Pt lucido, cansado, prolactado, agitado, cuspido, urinando Olhos claros, olhos pretos vermelho, catarro com:
	PA = 120/80 mmHg	
	T = 36°C	
		Boçom de urinário com urinário, urinário materno, ófalo, urinário urinário, bosta urinário no bosta urinário, urinário, urinário urinário com
	PA = 120/80 mmHg	
	T = 36°C	
		Boçom urinário com urinário, urinário materno, ófalo, urinário urinário, urinário urinário, urinário, urinário, urinário, urinário urinário, urinário, urinário, urinário, urinário
	PA = 120/80 mmHg	
	T = 36°C	

39
Ovolucao de EnfermeirosCOMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

Paciente:

DATA	HORA	PRESCRIÇÃO
04/08		Pt. lucido, corado, hidratado, apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. normotens. acut. dictor, dicere pate. PA-120.80. T-36°C
		Pt. bem, ativo, corado, hidratado, apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. normotens. acut. dictor, dicere pate, venélos medicado PA-120.80. T-36°C
05/08		Pt. lucido, corado, hidratado, apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. normotens. acut. dictor, dicere pate, venélos medicado PA-120.10. T-36°C
		Pt. bem, ativo, corado, hidratado, apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. apêl. normotens. acut. dictor, dicere pate, venélos medicado PA-120.80.

Complexo Médico Hospitalar Santa Terezinha -
R. Vereador José Honório s/n - Jardim Sorriência - CEP 68.605-290 - Sousa PB - Tel: 83 3522-1777 - Fax: 83 3522-2790 - hs@navline.com.br



FICHA DE ANESTESIA



CENTRO CIRÚRGICO

MATERIAL UTILIZADO

COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR
Santa Terezinha

nome do paciente: F1037 Jaime Rôlim Alves	convênio: 21																																																																																																
clínica: Procedimento cirúrgico	anestesiologista: Dr. Nancis																																																																																																
anestesia: Dr. Álvaro Alberto	anestesia: raque																																																																																																
hora inicio: 31.07.10	circulação: fármaco																																																																																																
hora término: 31.07.10	data: 31.07.10																																																																																																
<table border="1"> <tr><td>Aminofilina</td><td>Xilocaina 2% com adrenalina</td></tr> <tr><td>Atropina</td><td>Xilocaina 2% sem adrenalina</td></tr> <tr><td>Adrenalina</td><td>Dreno Torax</td></tr> <tr><td>01</td><td>Xylestesin em Gel</td></tr> <tr><td>Aqua destilada - 10 ml</td><td>Atadura de crepon 15cm</td></tr> <tr><td>Aqua destilada - 1000 ml</td><td>Aduila descartável</td></tr> <tr><td>Bicarbonato de sódio</td><td>Aloftil</td></tr> <tr><td>Cloreto de Potássio</td><td>Equipo de Sangue</td></tr> <tr><td>Cedilanide</td><td>Bisturi elétrico</td></tr> <tr><td>Dipirona</td><td>Coletor de urina</td></tr> <tr><td>Dexametazone mg</td><td>Cateter nasal</td></tr> <tr><td>Dormonid</td><td>Curetivo</td></tr> <tr><td>Efoni</td><td>Catgut simples</td></tr> <tr><td>Enfureno</td><td>Catgut cromado</td></tr> <tr><td>Fentanil</td><td>Coord clamp</td></tr> <tr><td>Glicose</td><td>Dreno Penrose</td></tr> <tr><td>03</td><td>Aquia de Raqui 27 1 25</td></tr> <tr><td>Gentamicina 80 mg</td><td>Equipo Mauro</td></tr> <tr><td>Halotano</td><td>Espadrapo 20cm</td></tr> <tr><td>04</td><td>Geze 5p.</td></tr> <tr><td>Cefazolina</td><td>Bolsa de Colostomia</td></tr> <tr><td>Keitalar</td><td>Luva 8,0 8,5 7,5 2</td></tr> <tr><td>Kanakin</td><td>Lâmina bisturi 12x3</td></tr> <tr><td>Lasix</td><td>Monotorização cardíaca</td></tr> <tr><td>Manitol</td><td>Mononylon 723.0</td></tr> <tr><td>05</td><td>Oxigenoterapia</td></tr> <tr><td>Neocaina 0,5% pesada</td><td>P.V.P.I degermante 80ml</td></tr> <tr><td>Neocaina 0,5% isobérica</td><td>Pulseira</td></tr> <tr><td>Neocaina 0,5% com adrenalina</td><td>Ringer lactato</td></tr> <tr><td>Neocaina 0,5% sem adrenalina</td><td>Soro fisiológico</td></tr> <tr><td>Metoclopramida</td><td>Soro glicosado</td></tr> <tr><td>Metronidazol</td><td>Seringa 10 ml 20 ml 5 ml</td></tr> <tr><td>Nelsedron</td><td>Sonda foley</td></tr> <tr><td>Prostagmine</td><td>Sonda nasogástrica</td></tr> <tr><td>Pencuron</td><td>Sonda uretral</td></tr> <tr><td>Quelicin</td><td>Scalp</td></tr> <tr><td>Revivan</td><td>Tubo orotraqueal</td></tr> <tr><td>Melthergin</td><td>Prolene</td></tr> <tr><td>Syntocinon</td><td>Vicryl</td></tr> <tr><td>Transamim</td><td>Geao 10 cm 15 cm</td></tr> <tr><td>Ticotentol</td><td>Algodão Ortopédico 10 cm 15 cm</td></tr> <tr><td>Dimorf</td><td>Eletrodo</td></tr> <tr><td>Jejo</td><td>Seringa de Insulina</td></tr> <tr><td>Tornelrinha</td><td></td></tr> <tr><td>Tela</td><td></td></tr> <tr><td>Propofol</td><td></td></tr> <tr><td>ac</td><td></td></tr> <tr><td colspan="2">Planos de procedimento</td></tr> </table>		Aminofilina	Xilocaina 2% com adrenalina	Atropina	Xilocaina 2% sem adrenalina	Adrenalina	Dreno Torax	01	Xylestesin em Gel	Aqua destilada - 10 ml	Atadura de crepon 15cm	Aqua destilada - 1000 ml	Aduila descartável	Bicarbonato de sódio	Aloftil	Cloreto de Potássio	Equipo de Sangue	Cedilanide	Bisturi elétrico	Dipirona	Coletor de urina	Dexametazone mg	Cateter nasal	Dormonid	Curetivo	Efoni	Catgut simples	Enfureno	Catgut cromado	Fentanil	Coord clamp	Glicose	Dreno Penrose	03	Aquia de Raqui 27 1 25	Gentamicina 80 mg	Equipo Mauro	Halotano	Espadrapo 20cm	04	Geze 5p.	Cefazolina	Bolsa de Colostomia	Keitalar	Luva 8,0 8,5 7,5 2	Kanakin	Lâmina bisturi 12x3	Lasix	Monotorização cardíaca	Manitol	Mononylon 723.0	05	Oxigenoterapia	Neocaina 0,5% pesada	P.V.P.I degermante 80ml	Neocaina 0,5% isobérica	Pulseira	Neocaina 0,5% com adrenalina	Ringer lactato	Neocaina 0,5% sem adrenalina	Soro fisiológico	Metoclopramida	Soro glicosado	Metronidazol	Seringa 10 ml 20 ml 5 ml	Nelsedron	Sonda foley	Prostagmine	Sonda nasogástrica	Pencuron	Sonda uretral	Quelicin	Scalp	Revivan	Tubo orotraqueal	Melthergin	Prolene	Syntocinon	Vicryl	Transamim	Geao 10 cm 15 cm	Ticotentol	Algodão Ortopédico 10 cm 15 cm	Dimorf	Eletrodo	Jejo	Seringa de Insulina	Tornelrinha		Tela		Propofol		ac		Planos de procedimento	
Aminofilina	Xilocaina 2% com adrenalina																																																																																																
Atropina	Xilocaina 2% sem adrenalina																																																																																																
Adrenalina	Dreno Torax																																																																																																
01	Xylestesin em Gel																																																																																																
Aqua destilada - 10 ml	Atadura de crepon 15cm																																																																																																
Aqua destilada - 1000 ml	Aduila descartável																																																																																																
Bicarbonato de sódio	Aloftil																																																																																																
Cloreto de Potássio	Equipo de Sangue																																																																																																
Cedilanide	Bisturi elétrico																																																																																																
Dipirona	Coletor de urina																																																																																																
Dexametazone mg	Cateter nasal																																																																																																
Dormonid	Curetivo																																																																																																
Efoni	Catgut simples																																																																																																
Enfureno	Catgut cromado																																																																																																
Fentanil	Coord clamp																																																																																																
Glicose	Dreno Penrose																																																																																																
03	Aquia de Raqui 27 1 25																																																																																																
Gentamicina 80 mg	Equipo Mauro																																																																																																
Halotano	Espadrapo 20cm																																																																																																
04	Geze 5p.																																																																																																
Cefazolina	Bolsa de Colostomia																																																																																																
Keitalar	Luva 8,0 8,5 7,5 2																																																																																																
Kanakin	Lâmina bisturi 12x3																																																																																																
Lasix	Monotorização cardíaca																																																																																																
Manitol	Mononylon 723.0																																																																																																
05	Oxigenoterapia																																																																																																
Neocaina 0,5% pesada	P.V.P.I degermante 80ml																																																																																																
Neocaina 0,5% isobérica	Pulseira																																																																																																
Neocaina 0,5% com adrenalina	Ringer lactato																																																																																																
Neocaina 0,5% sem adrenalina	Soro fisiológico																																																																																																
Metoclopramida	Soro glicosado																																																																																																
Metronidazol	Seringa 10 ml 20 ml 5 ml																																																																																																
Nelsedron	Sonda foley																																																																																																
Prostagmine	Sonda nasogástrica																																																																																																
Pencuron	Sonda uretral																																																																																																
Quelicin	Scalp																																																																																																
Revivan	Tubo orotraqueal																																																																																																
Melthergin	Prolene																																																																																																
Syntocinon	Vicryl																																																																																																
Transamim	Geao 10 cm 15 cm																																																																																																
Ticotentol	Algodão Ortopédico 10 cm 15 cm																																																																																																
Dimorf	Eletrodo																																																																																																
Jejo	Seringa de Insulina																																																																																																
Tornelrinha																																																																																																	
Tela																																																																																																	
Propofol																																																																																																	
ac																																																																																																	
Planos de procedimento																																																																																																	

Assinatura do cirurgião
assinatura de cirurgião

Complexo Médico Hospitalar Santa Terezinha
R. Vereador José Honório s/n - Jardim Sonilândia - CEP 58.805-290 - Sousa PB - Tel.: 83 3522.1777 - Fax: 83 3522.2790 - heitornewline.com.br





Guia de Solicitação de Internação 01 Diária (Línea)

422

1104926

2-Nº

1104926

1-Registro ANS 005711	3-Dia da Autorização 13/07/2019	5-Data Validade da Sessão 29/08/19	6-Data da Emissão da Guia 31/07/19								
7-Número da Carteira 9600163746200054		8-Validade da Carteira Pauda, Sep.	9-Validade da Carteira 11/11/19								
10-Nome Fáyne Bolim Alves	11-Número do Cartão Nacionais de Saúde 1111111111111111										
Dados do Contratado Solicitante											
12-Código da Operadora / CNPJ / CPF 00001111510	13-Nome do Contratado Doc. Hosp. Gadduca O. Ltda	14-Código CNES									
15-Nome do Profissional Solicitante Antônio Alberto G. Alves	16-Conselho Profissional Pern	17-Número de Conselho 4024	18-UF PB								
19-Número da Operadora / CNPJ 00001111510											
20-Nome do Prestador Doc. Hosp. Gadduca O. Ltda											
21-Caráter da Internação E - Electiva U - Urgência / Emergência	22-Tipo de Internação 1-Clinica 2-Cirurgica 3-Obstétrica 4-Pediatrica 5-Psiquiátrica	23-Tipo de Internação 1-Hospitalar 2-Hospitalar/dia 3-Domiciliar	24-Regime de Internação 01								
25-Indicação Clínica FMD EXAM DE IMPRENDA E RETIRAR DENTAL	26-Qtd. Diárias Solicitadas 01	27-Indicação de Acidente 0-Accidente ou doença relacionada ao Trabalho 1-Trânsito 2-Outros									
28-Tipo de Doença Referida pelo Paciente											
Aguda	C - Crônica	A-Anos	M-Meses	D-Dias	29-Indicação de Acidente 0-Accidente ou doença relacionada ao Trabalho 1-Trânsito 2-Outros						
30-CID 10 Principal 1	31-CIO 10 (2)	32-CIO 10 (3)	33-CIO 10 (4)								
34-Procedimentos Solicitados				35-Código do Procedimento 30728173	36-Descricao Internação hospitalar						
1					37-Qtd. Solut						
2											
3											
4											
5											
38-OPM Solicitadas				39-Tabaj	40-Código do OPM	41-Descrição OPM	42-Qtd.	43-Fabricante	44-Valor Unitário - R\$	45-Qtd. Solut	38-Qtd. Ato
1											
2											
3											
4											
5											
46-Dados de Autorização				47-Tipo de Acomodação Autorizada	48-Código da Operadora / CNPJ	49-Nome do Prestador autorizado	50-Código CNES				
45-Data Provável de Admissão Hospitalar 31/07/19	46-Qtd. Diárias Autorizadas 04	48-Código da Operadora / CNPJ 00001111510	49-Nome do Prestador autorizado Doc. Hosp. Gadduca O. Ltda	50-Código CNES							
51-Observação											

ayne Ralyn Silvers. #12 5611

430

Prorrogações							
55-Data	56-Senha	57-Responsável pela Autorização	58-Tipo de Acomod	59-Acomodação	60-Qtde		
01,08,12	99DR878						
61-Tabela	62-Código do Procedimento	63-Descrição	Recebido c/ operário de pelo e pronta inspeção				
			64-Qtde	65-Qtde	66-Qtde		
			05		05		
66-Tabela	67-Código de OPM	68-Descrição OPM	69-Qtde	70-Fabricante	71-Valor Unitário - R\$		
			09				
55-Data	56-Senha	57-Responsável pela Autorização	58-Tipo de Acomod	59-Acomodação	60-Qtde Autorizada		
06,08,12							
61-Tabela	62-Código do Procedimento	63-Descrição	Recebido c/ operário de pelo e pronta inspeção				
			64-Qtde	65-Qtde Aut			
66-Tabela	67-Código de OPM	68-Descrição OPM	69-Qtde	70-Fabricante	71-Valor Unitário - R\$		
			02				
55-Data	56-Senha	57-Responsável pela Autorização	58-Tipo de Acomod	59-Acomodação	60-Qtde Autorizada		
/ /	/ /						
61-Tabela	62-Código do Procedimento	63-Descrição					
			64-Qtde	65-Qtde Aut			
66-Tabela	67-Código de OPM	68-Descrição OPM	69-Qtde	70-Fabricante	71-Valor Unitário - R\$		





Bradesco
Saúde

Guia de Outras Despesas

005711

2º Re. Sust. Referenciada

3º Código da Operadora (CÓDIGO)

00000000000000000000000000000000

4º Nome do Contratado

5º CNPJ

6º CNAE

7º CNAE

8º CNAE

9º CNAE

10º CNAE

11º CNAE

12º CNAE

13º CNAE

14º CNAE

15º CNAE

16º CNAE

17º CNAE

18º CNAE

19º CNAE

20º CNAE

21º CNAE

22º CNAE

23º CNAE

24º CNAE

25º CNAE

26º CNAE

27º CNAE

28º CNAE

29º CNAE

30º CNAE

31º CNAE

32º CNAE

33º CNAE

34º CNAE

35º CNAE

36º CNAE

37º CNAE

38º CNAE

39º CNAE

40º CNAE

41º CNAE

42º CNAE

43º CNAE

44º CNAE

45º CNAE

46º CNAE

47º CNAE

48º CNAE

49º CNAE

50º CNAE

51º CNAE

52º CNAE

53º CNAE

54º CNAE

55º CNAE

56º CNAE

57º CNAE

58º CNAE

59º CNAE

60º CNAE

61º CNAE

62º CNAE

63º CNAE

64º CNAE

65º CNAE

66º CNAE

67º CNAE

68º CNAE

69º CNAE

70º CNAE

71º CNAE

72º CNAE

73º CNAE

74º CNAE

75º CNAE

76º CNAE

77º CNAE

78º CNAE

79º CNAE

80º CNAE

81º CNAE

82º CNAE

83º CNAE

84º CNAE

85º CNAE

86º CNAE

87º CNAE

88º CNAE

89º CNAE

90º CNAE

91º CNAE

92º CNAE

93º CNAE

94º CNAE

95º CNAE

96º CNAE

97º CNAE

98º CNAE

99º CNAE

100º CNAE

101º CNAE

102º CNAE

103º CNAE

104º CNAE

105º CNAE

106º CNAE

107º CNAE

108º CNAE

109º CNAE

110º CNAE

111º CNAE

112º CNAE

113º CNAE

114º CNAE

115º CNAE

116º CNAE

117º CNAE

118º CNAE

119º CNAE

120º CNAE

121º CNAE

122º CNAE

123º CNAE

124º CNAE

125º CNAE

126º CNAE

127º CNAE

128º CNAE

129º CNAE

130º CNAE

131º CNAE

132º CNAE

133º CNAE

134º CNAE

135º CNAE

136º CNAE

137º CNAE

138º CNAE

139º CNAE

140º CNAE

141º CNAE

142º CNAE

143º CNAE

144º CNAE

145º CNAE

146º CNAE

147º CNAE

148º CNAE

149º CNAE

150º CNAE

151º CNAE

152º CNAE

153º CNAE

154º CNAE

155º CNAE

156º CNAE

157º CNAE

158º CNAE

159º CNAE

160º CNAE

161º CNAE

162º CNAE

163º CNAE

164º CNAE

165º CNAE

166º CNAE

167º CNAE

168º CNAE

169º CNAE

170º CNAE

171º CNAE

172º CNAE

173º CNAE

174º CNAE

175º CNAE

176º CNAE

177º CNAE

178º CNAE

179º CNAE

180º CNAE

181º CNAE

182º CNAE

183º CNAE

184º CNAE

185º CNAE

186º CNAE

187º CNAE

188º CNAE

189º CNAE

190º CNAE

191º CNAE

192º CNAE

193º CNAE

194º CNAE

195º CNAE

196º CNAE

197º CNAE

198º CNAE

199º CNAE

200º CNAE

201º CNAE

202º CNAE

203º CNAE

204º CNAE

205º CNAE

206º CNAE

207º CNAE

208º CNAE

209º CNAE

210º CNAE

211º CNAE

212º CNAE

213º CNAE

214º CNAE

215º CNAE

216º CNAE

217º CNAE

218º CNAE

219º CNAE

220º CNAE

221º CNAE

222º CNAE

223º CNAE

224º CNAE

225º CNAE

226º CNAE

227º CNAE

228º CNAE

229º CNAE

230º CNAE

231º CNAE

232º CNAE

233º CNAE

234º CNAE

235º CNAE

236º CNAE

237º CNAE

238º CNAE

239º CNAE

240º CNAE

241º CNAE

242º CNAE

243º CNAE

244º CNAE

245º CNAE

246º CNAE

247º CNAE

248º CNAE

249º CNAE

250º CNAE

251º CNAE

252º CNAE

253º CNAE

254º CNAE

255º CNAE

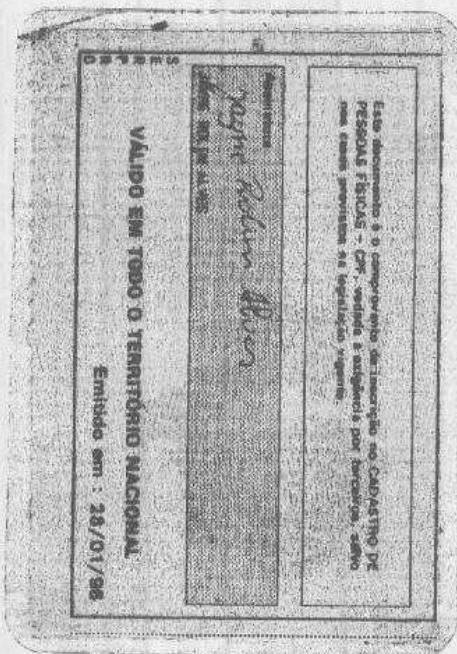
256º CNAE

257º CNAE

258º CNAE

259º CNAE

260º CNAE



48

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, JAYNE ROLIM ALVES,
portador(a) da Identidade nº 2451520 SSPPB e inscrito(a) no
C.P.F sob o nº 892.331.153-72, declaro para
devidos fins de seguro DPVAT que resido no endereço
(Rua) DEPUTADO JACOBINO GUILHERME FRANTZ N° 371,
(Complemento) —, (Bairro) CENTRO,
(Cidade) SEN. JOSÉ DO RIO DO PEIXE (Estado) PB,
CEP 58840-000.

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual me responsabilizo
perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Jayne Rolim Alves
Assinatura

Caso necessário fizeria médica
ligar para Regis Pinto (83) 9162-8020
(83) 9655-9898



CONTA DE CONSUMO DE AGUA / ESGOTO E SERVICOS



CAGEPA
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

FARA CONTATO COM
A CAGEPA, INFORME
ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

7023271-7

REFERENCIA

SET/2012

49
o

RESIDENCIAL JOAO NOBREGA
RUA DEP JACOB GUILHERME FRANTZ, 371 2 ANDAR AP 02
CENTRO 58910-000
SAO JOAO DO RIO DO P

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
104.02.145.0301	000	1	0	0	0	0
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Agua	Situação Esgoto		
			LIGADO	POTENCIAL		

ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m3)	NUM. DE DIAS	PROXIMA LEITURA
Leritura	0	0	0	30
Data da Leitura	: 14/08/2012 10:24:41			
BRAS. / HIST. DE CONSUMO / ANDR. LEITURA		QUANTIDADE DE AGUA-DECRETO 5.440/05 - MS.		
		Nº MÉDIO DE ANÚSTAS	VALORES	
		PARAMETROS		
		TURBIDEZ.....	1.6	
		COL.....	6.2	
		CLORO.....	1.7	
		COLIFORMES TOTAIS.....	0	
MÉDIA(M)	0			
		Datas Referentes a: 7/2012		

DESCRIÇÃO	CONSUMO	VALOR AGUA	VALOR ESGOTO	TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m	10	22,54		22,54

VENCIMENTO: 29/09/2012

Total a Pagar:

R\$ 22,54



CONDICAO DE LEITURA:NAO REALIZADA CONDICOES DE FATURAMENTO: SEM HIDR. TIPO DE TARIFA: NORMAL
POSICAO DE DEBITO(S) ANTERIOR(ES): NAO EXISTE(M) CONTAS ANTERIOR(ES) EM DEBITO.
DEBITO EM CONTA NO BANCO: 237

INFORMAÇÕES GERAIS:

SEMPRE E HORA DE COMBATER A DENGUE. SE VOCÊ AGIR, PODEMOS EVITAR.

V.14.4



MATRÍCULA

REFERENCIA

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

CAGEPA

7023271-7

SET/2012

29/09/2012

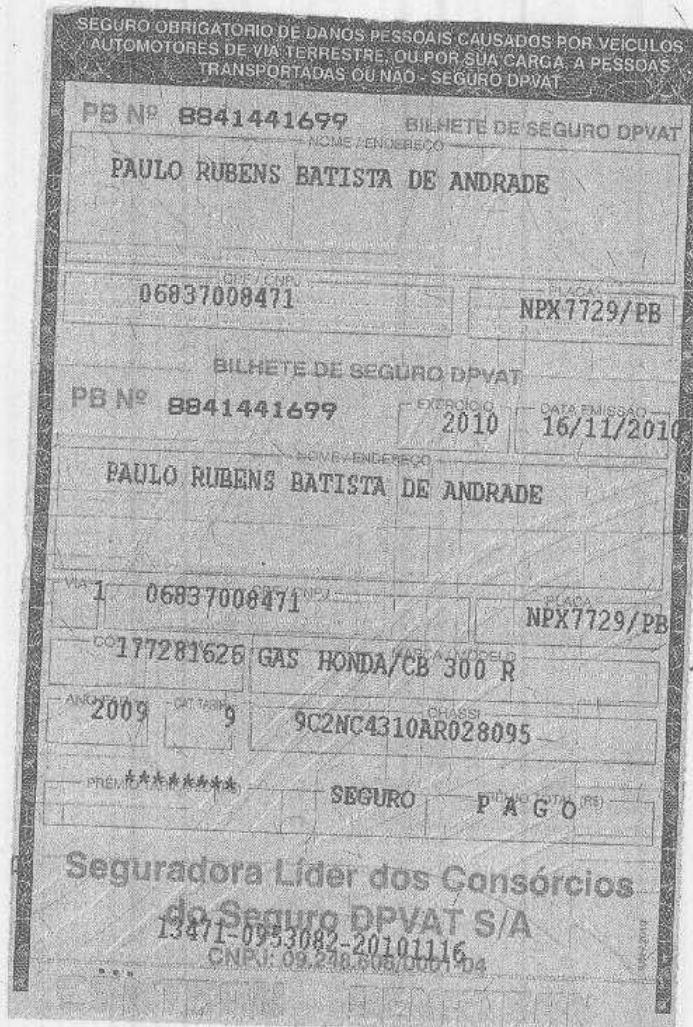
R\$ 22,54

** CONTA EM DEBITO AUTOMATICO **



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413>
 Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 49



O SEGURO TEM POR FINALIDADE DAR COBERTURA A DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.
 O SEGURO DE DPVAT É OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE VÉHICULOS, DE ACORDO COM A LEI Nº 9.194 DE 19/12/1995.
 NA EVENTUALIDADE DE SINISTRO, DIRUA-SE A UMA SEGURODORA CONSORCIADA, A QUAL ENCAMINHARÁ OS DOCUMENTOS A SEGURODORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
 LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA:

PERTE DE VIDA	INVALIDEZ PERMANENTE	DAMIS
R\$ 13.500,00	ATE R\$ 19.900,00	ATE R\$ 2.750,00

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA NECESSÁRIA PARA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:
 Morte: REGISTRO DE OCCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CERTIFICO DE CUSTO E PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO.
 INVALIDEZ PERMANENTE: LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUITARIAÇÃO DO ACIDENTE, QUALIFICANDO A DETERMINADA DISCAPACIDADE DA VÍTIMA. EXISTANDO O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA CONSTANTE DA NOVA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, SUPLEMENTADAS, QUANDO FOR O CASO, PELA TABELA CONSTANTE DO TRABALHO E DA CLASIFICACAO INTERNACIONAL DE DOENÇAS; PROVA DA DISCAPACIDADE.
 DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMIS: PROVA DAS DESPESAS MEDIDAS ERETUADAS; PROVA DE QUE AS DESPESAS DECORREM DE ATENDIMENTO A VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS DECORRENTES DE ACIDENTE ENVOLVENDO VÉHICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, REGISTRO DE OCCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CERTIFICO DE CUSTO E PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. O NOME DO BENEFICIÁRIO OU MÉDICO ASSISTENTE QUE TIVER PRESTADO O PRIMEIRO ATENDIMENTO A VÍTIMA, O VALOR SERÁ VARIÁVEL, CONFORME A SOMA DAS DESPESAS COBERTAS E CONFIRMADAS, ATÉ OS LIMITES DEFINIDOS NAS TABELAS AUTORIZADAS PELA SUSER.
 APLICAR O PREMIO DA PROPRIEDADE SÓ QUANDO HOUVER DESPESAS SUPLEMENTARES, NOSSO COMPLEMENTARES, NOSSO TERMOS DO ARTIGO 30 DO ANEXO Á RESOLUÇÃO CNTN Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.
 PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: TRINTA DIAS, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.
 CENTRAL DE ATENDIMENTO DOS CONSORCIOS - DPVAT TEL: 0800-0221204.
 SITES PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE SEGURO DPVAT: <http://www.dpvalseguro.com.br>
 VIGÊNCIA DO BILHETE: DE 01 DE JANEIRO À 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE ESTE BILHETE.

OBSERVAÇÕES:

PARA CÁLCULO DO TOTAL A PAGAR EM RESPEITO:
 • APLICAR O PERCENTUAL DO 10% DO PRÉMIO TARIFÁRIO ADESCIDO DO CUSTO DO BILHETE.
 • O PRÉMIO TOTAL A PAGAR É IGUAL A SOMA DO PRÉMIO TARIFÁRIO + CUSTO DO BILHETE + IDR.
 O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - DPVAT É PARTE INTEGRANTE DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VÉHICULOS.
 PAGUE O SEU SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA QUOTA DA QUOTA ÚNICA DO IMPÔTO DE PROPRIEDADE DE VÉHICULOS AUTOMOTORES - IPVA. O VENIMENTO DO IMPÔTO E DO SEGURO OCORRERÁ SEMPRE JUNTAMENTE.

É IMPORTANTE RESALTAR QUE, SE O SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO FOR PAGO, O VÉHICULO NÃO ESTARÁ DEVIDAMENTE LICENCIADO (ART. XI RESOLUÇÃO CONTRAN 73/08).

45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO PRÉMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PAGO, É REPASSADO AO FONTE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI 8.215, ALTERADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI 9.303).

8% (OITO POR CENTO) DO VALOR DO PRÉMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO É REPASSADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRA, PARA APLICAÇÃO EM PROGRAMAS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI 8.215 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO).

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 CNPJ: 09.248.608/0001-04
 Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar
 Centro - Rio de Janeiro
www.seguradoralider.com.br

32272-216-06

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

519

Dados Informados	Outros dados deste sinistro
CPF do Beneficiário: 026.793.204-92 Número do sinistro: 2013161437	Nome do beneficiário: JAYNE ROLIM ALVES Nome da vítima: JAYNE ROLIM ALVES Cobertura: Invalidez

Informações importantes

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. A seguradora que acolheu o seu pedido de indenização foi a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder, administradora do Seguro DPVAT. **O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.**

Posição em: 13/09/2013 - 11:11

Indenização creditada no banco no valor de R\$ 1.687,50



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEJO - 03/09/2014 13 horas 30 minutos

Processo: 0057409-63.2014.815.2001

52

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 11812,50

Serie : 10

Autor : JAYNE ROLIM ALVES

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 13A. VARA CIVEL

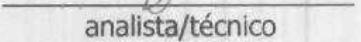
Juiz : ANTONIO SERGIO LOPES

Comotor:



AUTUAÇÃO

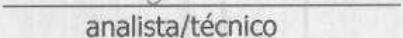
Certifico e dou fé nesta data, **autuei** o
presente feito, contendo 53 folhas.
JP(PB), 15/12/2014.


analista/técnico

53
9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço **conclusos** estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 16, 12, 2014.


analista/técnico



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

13ª VARA CÍVEL

() Defiro o pedido de fls. _____. Intime-se.

() Intime-se a parte _____ para requerer o que entender de direito, em cinco dias.

(X) Defiro a Gratuidade Judicial, Intime-se.

() Intime-se a parte autora para trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

(X) Cite-se na forma do pedido.

() Remeto a apreciação do pedido de antecipação de tutela/liminar para após a ouvida do(a)s ré(u)s.

() Cite-se para pagamento do débito em três dias, sob pena de penhora compulsória. Para pagamento imediato, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

() A Impugnação. Intime-se.

() Intime-se o(a) exequente para dizer sobre o *detalhamento de ordem judicial de bloqueio*, em dez dias.

() Defiro o pedido de bloqueio *on line*. Decorridas 72 horas, certifique-se a efetivação e, em caso positivo, intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação, em 15 dias.

() Certifique-se a tempestividade do (a) _____. Cts.

() Recebo a apelação em ambos os efeitos I. a parte recorrida para oferecer suas contra-razões. Intime-se.

() Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

() Cumpra-se, com brevidade, o despacho de fls. _____.

() Intime-se o(a) devedor(a), através do advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha de cálculo trazida com a petição (fls. _____), sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado (art. 475-J, do CPC).

() Designo audiência de _____ para o dia ___, ____, às ____ horas. Intimações necessárias.

() Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das despesas processuais. Com o retorno, intime-se a parte _____ para comprovar o recolhimento, em dez dias, sob as penas da lei.

() Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada.

() I. a parte autora, pessoalmente, para em 48 horas providenciar o impulsionamento do feito, sob pena de extinção.

() I. a parte _____ para recolher o valor das custas da diligência que requereu, em ____ dias, pena de indeferimento do requerido.

() I. a parte _____ para dizer sobre os termos da certidão/petição/A.R. de fls. ___, em 10 dias.

() Cite-se o requerido para exibir os documentos identificados na inicial, no prazo de cinco dias, ou contestar a ação em igual prazo.

() I. a parte vencedora para, querendo, promover a execução do julgado em 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se por trinta dias e, decorrido este prazo sem manifestação, ao arquivo independentemente de outro despacho.

() Intimem-se as partes para dizerem sobre a petição/certidão/cálculo de fls. _____. Prazo de dez dias.

() Aguarde-se em Cartório por ____ dias. I.

() Suspendo o feito por ____ dias. I.

() Ao arquivo, com as cautelas legais, com baixa na distribuição.

() Anote-se nos autos o(s) nome(s) do(s) novo(s) advogado(s) da(s) parte(s).

() Dê-se vista dos autos fora de cartório ao patrono da parte _____, pelo prazo de ____ dias.

() I. as partes para que informem se ainda pretendem produzir provas e, em caso positivo, especificá-las de modo circunstanciado. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se.

DATA

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Nesse dia, fizemos entreques

काले जल्मी न होती वह तर्हा ॥ १८ ॥

José Pessôa (2011-01-09)

MAGNOLEDES RIBEIRO CARDOSO Analista / Técnico
Juiz de Direito



junior
Nº data, Junto aos presentes autos
Apelican adiante (Autor)
2020-09-21 / 09 / 15
Analista / Técnico
0



55
6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO
DA PARAIBA.

R+1 SLS
08/04/2015

PROCESSO Nº 0057409-63.2014.8.15.2001

JAYNE ROLIM ALVES, suficientemente qualificado (a) nos autos do feito epigrafado, por conduto de seus advogados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência pugnar pela juntada aos autos do feito do SUBSTABELECIMENTO anexo, que habilita a causídica signatária nos autos deste processo.

A parte suplicante ressalta que não vislumbra qualquer outra possibilidade de compor amigavelmente a lide em referência a não ser através da inclusão deste processo em evento organizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba, pelo que desde já requer digne-se Vossa Excelência em determinar seja este feito encaminhado para inclusão na pauta do próximo MUTIRÃO DO DPVAT.

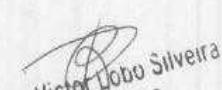
Ademais, reitera o pedido de realização de perícia sobre o (a) autor (a) para demonstração do grau de invalidez pelo (a) mesmo (a) apresentado (a)

Requer que qualquer notificação concernente ao presente seja exclusivamente realizada em nome da bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA, inscrita na OAB-PB sob nº 20.281-A.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 12 de março de 2015.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB/PB 20.281-A


Diego Victor Lobo Silveira
ADVOGADO
OAB-CE 25.815



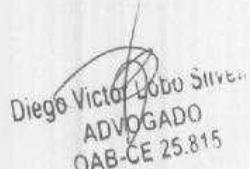
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS POR JAYNE ROLIM ALVES
NOS AUTOS DO PROCESSO N°0051409-63.2014.815.2001, QUE LITIGA
CONTRA SEGURADORA LDEA e OUTROS
TRAMITANTE PERANTE A 13^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
À ILUSTRE ADVOGADO(A) DR(A). **EURIJANE AUGUSTO FERREIRA**,
INSCRITA NA OAB/PB SOB O N° **20.281-A**. DORAVANTE SEJAM AS
INTIMAÇÕES INERENTES AO PRESENTE FEITO DESTINADAS
EXCLUSIVAMENTE À CAUSÍDICA ORA SUBSTABELECIDA, SOB PENA DE
NULIDADE.

JOÃO PESSOA - PB . 09 DE DEZEMBRO DE 2014



JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB/PB 18.596-A


Diego Victor Lobo Silverto
ADVOGADO
OAB-CE 25.815



57
8

CERTIFICAÇÃO

Certifico e dou fé que deixei de
cumprir o despacho de fls.
54, em virtude da petição
reto.

João Pedro P.

22/09/15

Analista / Técnico

CONCURSÃO

22/09/15

Analista / Técnico





58

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Em virtude do Mutirão DPVAT, que ocorrerá de 23 a 27/11/2015,
deixo de dar andamento aos autos e remeto ao cartório a fim de ser
disponibilizado as partes.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Gianne
Gianne de Carvalho Teotônio Marinho
Juíza de Direito

DATA

Na(s) cédula, foro - mo embaixadas

ou em outras a Fazenda Pública

João Pessoa (Pb) 25 / 11 / 15

Gianne
Assistente / Técnico



CERTIDÃO

Certifico e deu fé que estes autos
retornaramo do mutirão
DPVAT sem acordo. Portanto,
fiz conclusão dos autos.
26/11/15
[Signature]

CONCLUSÃO

27/11/15
[Signature]



59
DD



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
13ª Vara Cível

Vistos, etc

Dispõe o art.145, §1º, do CPC, in verbis:

Art.145. Há suspeição do juiz:

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Em decorrência de fato superveniente e por questão de foro íntimo me averbo de suspeito para processar e julgar o presente feito e determino, portanto, a remessa ao substituto legal para os fins legais.

João Pessoa, 09/06/2016.


ANTONIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos a fixo este termo.

João Pessoa (PB), 09/06/2016





CONCLUSÃO

P/ SUBSTITUTO Legal

60

D

Nesta data, fago conclusão estes autos
ao Dr. Juiz de direito desta vila.

João Pedroso 10/06/2016



Analista / Técnico



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413>
Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 63



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
13ª VARA CÍVEL**

00

Vistos, etc.

Designe-se audiência de conciliação/mediação devendo ser citado(a) e intímado(a) o(s) réu(s) na forma do art. 334 do NCPC;

Fica a parte autora **intimada** na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).

Cite(m)-se/Intime(m)-se a(s) parte(s) promovida(s).

Defiro a Gratuidade Judicial. Intime-se.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2017.


DANIELA FALCÃO AZEVEDO
Juíza de Direito em Substituição

L

DATA

Certifico que nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.

João Pessoa, 01 / 02 / 17


Analista/Técnico



CERTIDÃO

Certifico que, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Falcão, faço conclusão destes autos.

João Pessoa, 06 de outubro de 2017.


Verônica de A. Lorenzo Marinho
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 09/10/17.


Analista/técnico





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
13ª VARA CÍVEL**

63
Fay

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de realizar audiência de conciliação prévia designada.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017

DANIELA FALCÃO AZEVEDO
Juíza de Direito

L

DATA

Certifico que nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.

João Pessoa, 19/12/17

Fay

Analista/Técnico



JUNTADA
Nesta data, juntó aos presentes autos
PETIÇÃO ANEXA
João Pedroso (P.S.) 05/02/13
AVANT, B. L. P. M. T. P. C. O.



CLS Juiz SUBST. 09/02/17

69
JK

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 13^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO NÚMERO: 0057409-63.2014.815.2001

PROMOVENTE: JAYNE ROLIM ALVES

**PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
OBRIGATORIO DPVAT E OUTRA**

JAYNE ROLIM ALVES, devidamente qualificados nos autos do
feito em epígrafe, vêm, através de sua advogada, com essepeque no art. 485, VIII,
§4º do CPC/15, requerer a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO** em referência.

Roga, por consequência legal, seja as acionadas intimadas do
presente pedido, empós o quê, seja por este diligente magistrado(a) decretada por
sentença a extinção do feito.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2017.


EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB/CE 16326
OAB/PB 20281-A



65
g

CONCLUSÃO

06/03/18


Assinatura / Firma



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 14/04/2020 10:19:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004151600240000000028745413>
Número do documento: 2004151600240000000028745413

Num. 29886237 - Pág. 69



66
ANEXO
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo n.º **0057409-63.2014.815.2001**

AÇÃO ORDINÁRIA

A. JAYNE ROLIM ALVES

R. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

AÇÃO ORDINÁRIA -Desistência da ação. Homologação. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Inteligencia dos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII do CPC.

Extingue-se o feito sem julgamento de mérito, quando a parte autora desiste de prosseguir com o processo.

Vistos, etc...

JAYNE ROLIM ALVES propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, todos devidamente qualificados, aduzindo os fatos narrados na exordial.

Juntou aos autos documentos e procurações.



O feito teve tramitação regular.

Na petição retro juntada, requereu a parte autora a desistência da ação e sua consequente extinção.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, não havendo necessidade de oitiva da parte ré, eis que não foi formalizada a citação, resta tão só ao Magistrado a homologação do pedido com a consequente extinção do feito.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com supedâneo nos arts. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, todos do CPC.

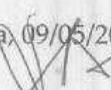
Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Condeno o promovente ao pagamento das custas, com fulcro no art. 85, §2º do CPC e art. 98, §3º do mesmo Código.

Transitada em julgado, certifique-se.

P.R.I.

João Pessoa, 09/05/2018


DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



68
RM



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto - Av. João Machado, 532, 5º Andar – Jaguaribe

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do provimento CGJ/PB nº. 22/2017, que registrei a sentença na pasta eletrônica e a publiquei na presente data. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Analista/Técnica Judiciária

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes
arquivos e fogo este termo.
João Pessoa (PB), 05/06/18

BBM
Analista / Técnico(a)



VISTO EM INSPEÇÃO/CORREÇÃO/REVISÃO

1. () Pode-se usar a T-100 para devolver mercadorias.

2. () Compra-se o despacho no prazo de _____ dias.

3. (X) Compra-se a mercadoria no prazo de _____ dias.

4. () Problema de despachos é de _____ dias.

5. () Compra-se, com urgência, o despacho correto, em _____ dias.

6. () Problema despachos urgencia, com urgência, em _____ dias.

7. () Pode-se usar a T-100 para devolver mercadorias.

8. () Compra-se o despacho correto, em _____ dias.

03, 10 18

ANEXO 1 - EXEMPLO DE NOTA DE FERG

3000 Persons (C) 3/1/10/18

Anestesista / Técnico

Anestetista / Técnico

CERTIDÃO

CERTIDAO
Certifico que a nota de foto contendo o
despacho ou sentença foi publicado no
diário da Justiça do dia 05/11/18
Juiz: 51.3000-08 OS 11 de 18

July 10 1980 00:00:00:000 08:44:10

卷之三

245

— GADÓ

111

transl. by

1000

— 1 —

114

卷之三

THE BOSTONIAN

TRANSITO EM JULGADO
28/11/2018

Certifico que em 26/01/2019
e na vila de Belém transcorreu
em Juizado, o dia 28/01/19
julho Pessôa - 2019

~~Analista Técnico Industrial~~



69
S
CONCLUSÃO

Diante disso, fico concluindo asfixas
que o Dr. Juiz de Direito desse Município
Márcia Pascoal (P.D) 28/01/19

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PROVIMENTO
 CUMPRIDO () NÃO CUMPRIDO

09 DEZ 2019

Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba
Antônio Silveira Neto
Juiz Corregedor



70
LB

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL,
AVENIDA JOÃO MACHADO, 532 – 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONES: (83) 3208-2487, 3208-2488

ATO ORDINATÓRIO:

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência nº 050/2018.

João Pessoa-PB., 30/01/2020


TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a **NF nº 008/20**, contendo o ato ordenatório acima para ciência aos Advogados.

João Pessoa-PB., 30/01/2020


TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

BAIXA E REMESSA

Certifico que nesta data baixei e fiz remessa destes autos à Coordenação do Projeto de Digitalização para os devidos fins.

João Pessoa-PB., 30/01/2020.


TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

**13ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0057409-63.2014.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYNE ROLIM ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0057409-63.2014.8.15.2001** para o **PJe (Processo Judicial Eletrônico)** e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - **PJe**, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 22 de maio de 2020.

FABIO DE SOUSA ANDRADE

Técnico Judiciário